



PROCESSO n.º 06/2015-STJD – MANDADO DE GARANTIA

Impetrante: Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno Filho - Cacá Bueno

PROCESSO n.º 07/2015-STJD Recurso voluntário

Recorrentes: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno Filho - Cacá Bueno

Recorridos: Os mesmos

ACÓRDÃO

1. Ofensas proferidas por piloto contra a honra da Confederação Brasileira de Automobilismo, durante 2ª etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015, realizada em Ribeirão Preto, no dia 05.04.2105.
2. Mandado de garantia para concessão de efeito suspensivo. Confirmação da liminar deferida pelo Presidente do STJD.
3. Recurso do piloto requerendo, em preliminar, declaração de nulidade da forma como obtidas as provas, através de interceptação ilícita. Provas obtidas em consonância com o capítulo 3 e art. 35 do Regulamento Desportivo da Categoria. Rejeição.
4. Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa em razão da apresentação pela Comissão Disciplinar. Ônus do recorrente não satisfeito. Rejeição.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



5. Tese de nulidade da denúncia negada, haja vista que tratar-se de peça acusatória perfeitamente inteligível e bem fundamentada, com perfeita descrição do fato ilícito e sua contextualização.

6. Ato praticado tipificado no art. 243-F, do CBJD, que atingiu a honra da CBA e seus membros integrantes. Norma punitiva que não faz distinção acerca do tipo de honra atingida. Honra objetiva maculada. Novamente razão não assiste ao Recorrente.

7. Inexistência de reforsão imediata.

8. Ilícitude na atitude do piloto. As ofensas que tiveram a intenção de ofender.

Rejeição das teses de inexigibilidade de conduta diversa, exercício regular de direito e/ou legítima defesa, posto totalmente inaplicáveis ao caso concreto.

9. Correto enquadramento o piloto recorrente no tipo previsto no art. 243-F, do CBJD.

10. Recurso negado.

11. Recurso da Procuradoria parcialmente provido.

12. Negativa à tese de ferimento do princípio da reserva legal, em razão da modulação da pena, para punir o piloto em número de provas menor que o mínimo legal.



13. Provimento do recurso para majorar a pena de multa para R\$50.000,00, em razão do contexto, com xingamentos enquanto no interior do carro, com a continuação das ofensas, após deixar o carro, com gestos ofensivos.

14. Ratificação da pena de suspensão de uma prova, a ser cumprida na próxima etapa, que se realizará em Pinhais, no dia 02 de agosto (etapa dupla), na forma do art. 21 do Regulamento Desportivo 2015, do Campeonato Brasileiro de Stock Car.

Acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do automobilismo em confirmar a liminar deferida no mandado de garantia impetrado pelo piloto, para ratificar o efeito suspensivo concedido, negar provimento ao recurso do piloto e dar parcial provimento ao recurso da Procuradoria para majorar a pena de multa para R\$50.000,00, ratificando a pena de suspensão por uma prova, a ser cumprida na próxima etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015, a ser realizada no dia 02 de agosto de 2015, em Pinhais (PR) (prova com duas baterias), nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2015

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUESAUDITOR - STJD do
Automobilismo - Relator**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



PROCESSO n.º 06/2015-STJD – Mandado de Garantia

Impetrante: Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno Filho – Cacá Bueno

PROCESSO n.º 07/2015-STJD Recurso voluntário

Recorrentes: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno Filho – Cacá

Bueno

Recorridos: Os mesmos

RELATÓRIO

1. Versa o presente relatório sobre os três processos acima mencionados, todos relacionados com o julgamento proferido pela Comissão Disciplinar, nos autos do Processo n.º 04/2015-CD, que gerou a seguinte ementa:

"Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Ofensas preferidas pelo Denunciado em face da Confederação Brasileira de Automobilismo e seus integrantes. 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015. Hipótese de incidência do artigo 243-F, § 1º do CBJD. Aplicação de multa de R\$30.000,00 e suspensão por 01 prova, levando-se em consideração a presença de circunstâncias atenuantes no caso em apreço. Denúncia acolhida."

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



2. Com a finalidade de rememorar os fatos que motivaram a prolação do referido acórdão, convém adotar o primitivo relatório de lavra do Auditor Relator, Dr. Eduardo Rodrigues Júnior, abaixo reproduzido.

"Trata-se o presente feito de Denúncia ofertada pela I. Procuradoria atuante perante essa Comissão Disciplinar, imputando ao Denunciado a prática do ilícito previsto no artigo 243-F do CBJD¹."

Narra a Procuradoria Desportiva em sua denúncia, em apertada síntese, que:

(i) O Denunciado teria se manifestado, após o término da primeira rodada da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015, de forma reprovável em face da Confederação Brasileira de Automobilismo e de seus dirigentes, quando proferiu os seguintes dizeres: "... os caras são uns imbecis, como sempre, na CBA, são um bando de imbecil".

(ii) As agressões acima repercutiram substancialmente na mídia nacional, conforme é possível verificar em inúmeros sítios declinados na peça acusatória;

(iii) Após proferir as palavras em voga, o Denunciado ainda teria se dirigido à Direção de Prova, para

¹ Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1o Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.



- (iv) continuar a saga desrespeitosa e agressiva, sendo que as imagens desta conduta foram transmitidas por diversas emissoras televisivas nacionais e internacionais
- (v) A conduta do Denunciado representa profundo desrespeito ao mister desenvolvido pelos Comissários Desportivos, e também desmoraliza a própria Confederação Brasileira de Automobilismo e seus dirigentes, além de macular a imagem do automobilismo nacional;

Diante dos fatos acima aventados, a I. Procuradoria Desportiva persegue a condenação do Denunciado na sanção inserta no artigo 243-F do CBJD, protestando pela produção de prova documental neste feito, consistente nas reportagens que foram veiculadas na mídia.

Por seu turno, o Denunciado, regularmente citado apresentou defesa técnica escrita, aduzindo que:

- (i) A fiscal de prova responsável pela bandeirada final da etapa em voga assim não procedeu, o que fez com que o Denunciado e seu adversário imediato permanecessem disputando na volta seguinte a 1ª posição;
- (ii) O Denunciado, após ser comunicado efetivamente sobre o término da competição em destaque, e nutrido de forte emoção, a qual é peculiar à própria atividade desportiva desempenhada pelo mesmo teria, em conversa particular com a sua equipe realizada pelo rádio de seu carro, apenas desabafado sobre a sua situação vivida;
- (iii) O desabafo do piloto teria sido indevidamente divulgado e editado pela mídia, posto que não apresentara a integralidade da conversa, o que conferiu conotação diversa ao desabafo do

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br

Denunciado, e o erro cometido negativamente para, principalmente pelo piloto,

(iv) O desabono cometido pelo Denunciado não pretendia agredir a CBA, tampouco a categoria, tanto que a fiscal da prova que deveria ter dado a bandeirada em nenhum momento afirmou estar abalada com as palavras proferidas pelo Denunciado, mas sim com o erro cometido;

(v) O Denunciado somente se dirigiu à torre de controle da prova para justificar a volta a mais que deu na etapa, posto que temia ser penalizado por isto, sendo que naquele momento o Diretor de Prova ainda não tinha conhecimento do erro perpetrado pela fiscal quanto a bandeirada;

(vi) O Denunciado prestigia e respeita a categoria, sendo já disputou e disputa campeonatos nacionais e internacionais, nunca tendo adotado conduta similar a que é relatada nestes autos."

3. Contra o v. Acórdão de fls. , o piloto interpôs embargos de declaração, com requerimento de atribuição de efeitos infringentes, para desqualificar a tipificação e qualificá-la como o tipo previsto no art. 258, do CBJD², o que foi liminar e

² Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;.

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



4. monocraticamente rejeitado pelo Relator, com a imputação de multa processual pecuniária de R\$500,00.
5. A partir desses fatos, o piloto Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno Filho – Cacá Bueno impetrou mandado de garantia com pedido de liminar – **Processo n.º 06/2015-STJD – Mandado de Garantia** -, sustentando que foi julgado pela Comissão Disciplinar desse STJD, pela prática de infração capitulada no art. 243-F, do CBJD, e penalizado com a suspensão de uma prova além do pagamento de multa de R\$30.000,00.
6. Inconformado com a penalidade que lhe foi imposta e manifestando intenção de recorrer, aduziu o Impetrante que o prazo recursal expiraria depois do período de inscrições para a etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car – 2015 de Santa Cruz do Sul, realizado no dia 28 de junho próximo passado e, nesse sentido, a concessão liminar do efeito suspensivo se fazia necessária para que o Impetrante não tivesse prejuízo e pudesse participar regularmente das provas até julgamento do recurso.
7. Apreciando o requerimento do Impetrante, o Presidente desse STJD, com fundamento nos art. 93 do CBJD, concedeu a liminar e atribuiu efeito suspensivo ao recurso que seria apresentado.
8. As informações foram prestadas pelo Sr. Presidente da Comissão Disciplinar, às fls. 84/85.
9. Parecer da Procuradoria opinando pela concessão da garantia.
10. Ato seguinte e como informado anteriormente, o piloto interpôs Recurso Voluntário - **Processo n.º 07/2015-STJD** – aduzindo **a)** que houve cerceamento de defesa, em razão de não

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br

11. ter sido franqueado ao Recorrente o "contrato de adesão" por ele firmado, asseverando, também, **b)** que as imagens só poderiam ser utilizadas para o benefício e promoção do esporte, sendo, pois, ilícita a forma de sua obtenção e, portanto, ilegal, que **c)** as divulgações de conversas entre o piloto e a equipe não podem ser franqueadas irrestritamente, até porque isso poderia comprometer as estratégias da equipe e, que **d)** o desabafo no momento de tensão é comportamento previsível e involuntário nos momentos de tensão.

12. Sustenta, mais, que deve ser feita uma correta contextualização dos fatos, em razão do fato ter sido praticado por piloto de competição.

13. Discorre o Recorrente acerca das regras de interpretação e hermenêutica aplicadas, especificamente, em relação aos delitos contra a honra, enfatizando que a pessoa jurídica somente possui honra objetiva e, portanto, o delito penal seria o de difamação, enfatizando que não há na denúncia a informação de qual honra foi ofendida; que não houve ofensa a nenhuma pessoa específica; que a ofensa irrogada foi direcionada "aos caras", e que sujeito indeterminado não pode contar do plo passivo de ofensas contra a honra.

14. Reforça o Recorrente, em sua defesa, os testemunhos da responsável pela bandeira quadriculada, do chefe da equipe adversária, do diretor de prova e do piloto concorrente que disputava com o Recorrente a primeira posição, enaltecendo que todos prestigiam a sua inocência e são corroborados pelo depoimento pessoal do Recorrente.

15. Sustenta que houve retorsão imediata à injusta agressão sofrida, consistente no erro grosseiro da responsável pela bandeirada final que se omitiu e não sinalizou o fim da prova; que o

16. piloto Recorrente foi colocado em risco de morte, ao se deparar com pessoas e carros em sua frente; que o Recorrente se desculpou publicamente, caracterizando o arrependimento eficaz.
17. Afirma, mais, que inexistente comprovação de dolo, seja genérico ou específico e que qualquer pessoa submetida a estresse e risco de morte irá manifestar verbalmente sua indignação.
18. Invoca como argumento de defesa que a tipificação está incorreta, devendo-se substituir enquadramento do art. 243-F, pelo tipo previsto no art. 258 do CBJD, com aplicação do § 1º, tendo em vista não se tratar de qualquer fato de especial gravidade, alterando-se a pena por advertência, ou advertência e multa.
19. Por fim, argumentou que não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que não se possa exigir conduta diversa, exercício regular de direito e legítima defesa, de si e de terceiros.
20. Forte nesses argumentos, o Recorrente pugnou pela **a)** declaração de nulidade das provas obtidas de forma ilícita (interceptação) e divulgadas com o objetivo de denegrir e não de promover a categoria; **b)** declaração de nulidade da denúncia pela não descrição completa das circunstâncias essenciais; **c)** declaração de nulidade do processo por violação ao princípio da ampla defesa, eis que não lhe foi franqueado o contrato que contém a cláusula de direito de arena; **d)** o reconhecimento da inocência do Recorrente, por ausência de dolo; e **e)** a desclassificação do tipo para o art. 258, do CBJD, com substituição de pena de suspensão pela advertência.



21. Aditamento ao recurso com requerimento de correções de erros materiais, para que se analise o depoimento do piloto adversário, como sendo, na realidade o chefe da equipe adversária, assim também a correção quanto ao número da inscrição do advogado subscritor nos quadros da OAB/SP.
22. Contrarrazões da Procuradoria refutando os argumentos do Recorrente e prestigiando o acórdão da Comissão Disciplinar.
23. Recurso voluntário da Procuradoria de Justiça Desportiva do Automobilismo - **PROCESSO n.º 08/2015-STJD Recurso voluntário** - , aduzindo, em preliminar, comportamento lamentável e reprovável do patrono do Recorrente, que teria violado o decoro profissional. No mérito, sustenta que o v. acórdão da Comissão Disciplinar deve ser reformado, parcialmente, para o fim de majorar as penas de suspensão e de multa aplicadas ao Recorrido, atribuindo-se-lhe a sanção dentro dos limites legais, portanto de 4 provas, além de multa.
24. Devidamente intimado para responder ao Recurso, o Recorrido quedou-se, inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.
25. Às fls. , o piloto Recorrente requereu o adiamento do julgamento dos recursos em epígrafe, designado para o dia 23 de julho de 2015, às 14:30hs, fundamentando o requerimento ao argumento que participará, na mesma data do julgamento, de prova em que está inscrito, a saber as 24 Horas de Spa-Francorchamps, do Campeonato GT Series Endurance 2015, informando, mais, que levaria, se fosse o caso, autonomamente, suas testemunhas, bem como apresentaria em sessão as demais provas e alegações.



26. Decisão de indeferimento desse Relator sob o fundamento de que é totalmente prescindível a presença do piloto requerente na sessão de julgamento designada, uma vez que não serão produzidas quaisquer novas provas, ao teor do quanto disposto no art. 150, do CBJD.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2015

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor STJD – CBA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br

PROCESSO n.º 06/2015-STJD MANDADO DE GARANTIA
Impetrante: Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno Filho - Cacá
Bueno



PROCESSO n.º 07/2015-STJD Recurso voluntário
Recorrente: Procuradoria de Justiça do Eg. STJD do Automobilismo

Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno Filho - Cacá
Bueno

Recorridos: Os mesmos

VOTO

Adotando-se a mesma forma de apresentação do Relatório, o voto também será manifestado com o julgamento, conjunto, dos três processos acima referidos.

2. Inicialmente, há de se enfrentar o mandado de garantia impetrado pelo Piloto – Processo n.º 06/2015-STJD –, antes mesmo da interposição do recurso voluntário contra o v. Acórdão proferido pela Comissão Disciplinar, que lhe impôs pena de suspensão de uma prova, acrescida de multa de R\$30.000,00.

3. Com efeito, uma vez concedida liminarmente a garantia pretendida, tal como deferido pelo Presidente desse STJD, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso interposto pelo piloto, com fundamento no art. 93¹, do CBJD, o mandado de garantia, no mérito, há de ser confirmado.

¹ Art. 93. Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.



4. Passa-se, então ao enfrentamento do recurso interposto pelo piloto, dissecando-se a decisão em tantas partes quantas teses apresentadas pelo Recorrente.

5. A primeira das teses recursais objetiva a declaração de nulidade da forma como obtidas as provas, através de interceptação ilícita, com o objetivo de denegrir e não promover a categoria.

6. Nesse particular, impõe-se repisar a forma como as provas foram colhidas e averiguar se essa forma atenta ou não contra os regulamentos das competições.

7. Para dirimir essa questão temos o Regulamento Desportivo do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015, que dispõe sobre o tema em seu capítulo 35, como abaixo transcrito:

“35. CÂMERAS ON BOARD

Em todos os carros participantes, é obrigatória a instalação de uma câmera *on board* para coleta de imagens dianteiras, durante os treinos livres, treinos classificatórios e a prova.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



As câmeras deverão ser instaladas em local definido pelos comissários técnicos.

As imagens gravadas em cartão de memória específico, devidamente lacrados, poderão ser requisitadas e utilizadas pelos Comissários Desportivos a qualquer momento durante o evento, independente de reclamações desportivas formalizadas pelos pilotos.

Nos casos em que haja falha, ou até mesmo ausência de imagens nos respectivos cartões que impeçam o esclarecimento de incidentes pelos Comissários Desportivos, o piloto e a equipe poderão ser penalizados a critério dos Comissários Desportivos.

Não será permitido, qualquer tipo de divulgação no plano da câmera on board, espaço reservado para patrocinador da prova, exceto aos existentes na vestimenta do piloto (macacão, capacete, sapatilha ou luvas). **Poderão ser autorizada a instalação de câmeras por parte da emissora de TV.**" – grifou-se –

8. Pela simples leitura do Regulamento já é possível concluir que os Comissários Desportivos têm autorização para requisitar e utilizar as imagens a qualquer momento durante o evento, independentemente de quaisquer reclamações desportivas formalizadas pelos pilotos, o que



afasta, de pronto, a alegação de que as provas foram obtidas ilicitamente.

9. Além disso, novamente o Regulamento Desportivo prevê, expressamente, no capítulo 3, que trata da inscrição dos pilotos que:

“Ao se inscrever o Piloto acata as determinações abaixo:

3.1 Que está ciente do Regulamento Desportivo, Regulamento Técnico, seus adendos e Regulamento Particular da Etapa e se obriga assim, como por seus auxiliares a cumprir fielmente todos os seus termos;

3.2 Que aceita todas as decisões da CBA, ou de quem apresentar oficialmente decisões desta conforme o Código Desportivo de Automobilismo em vigor:

3.3 Que tem ciência e concorda que a CBA tem o direito de uso de sons e imagens produzidos durante os eventos, e que poderá utilizar em todo ou em parte, para fins de divulgação da categoria e do automobilismo nacional, respeitando sempre os acordos da Empresa Promotora junto aos órgãos de mídia e imprensa.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



3.4 Que tem ciência da proibição de manifestação por parte do Piloto ou equipe através de qualquer de seus membros, por qualquer meio, que venha a agredir, ofender, deixar dúvidas quanto ao comportamento ou posicionamento de outros Pilotos, equipes, direção de prova, comissários da prova, bem como comentários negativos sobre o desempenho ou qualidade dos produtos fornecidos tais como pneus, freios, carrocerias, motores, combustíveis, etc. O não cumprimento deste item implica na pena pecuniária de 100 (cem) UP's além das sanções previstas pelo CDA/CBA."

10. Portanto, não resta dúvidas de que o Recorrente tem ciência da instalação da câmera *on board*, e que em razão da prova estar sendo televisionada, o uso de sons e imagens produzidos durante os eventos é comum pelos canais de televisão, em decorrência dos acordos da Empresa Promotora com os órgãos de mídia e imprensa e, forte nessas premissas, o piloto deve se abster de fazer reclamações ou comentários que venham a agredir, ofender, deixar dúvidas quanto ao comportamento ou posicionamento de outros Pilotos, equipes, direção de prova e comissários da prova.



11. Nesse sentido, não merece prosperar o requerimento de declaração de nulidade das provas obtidas, posto que sua obtenção se deu de forma consonante com o Regulamento Desportivo do Campeonato Brasileiro de Stock Car do ano de 2015.

12. Da mesma forma e no mesmo sentido, rejeita-se a pretensão de declaração de nulidade do processo por cerceamento de defesa sob o argumento de que a Comissão Disciplinar não franqueou ao Recorrente o contrato de adesão firmado pelo próprio Recorrente, o qual seria utilizado para demonstrar que a divulgação do áudio pelo canal de televisão se deu de forma ilegal.

13. Isso porque, o ônus de provar suas alegações não pode, jamais, ser dividido com o órgão julgador. Se o piloto firmou um contrato, deveria ter uma cópia. Se não o tem, deveria ter obtido junto à CBA essa cópia e não através da Comissão Disciplinar deste STJD do Automobilismo.

14. Quanto à tese de nulidade da denúncia, melhor sorte não assiste ao Recorrente, haja vista que a peça acusatória é perfeitamente inteligível e bem fundamentada, motivo pelo qual rejeito mais essa preliminar de nulidade.

15. Os xingamentos assacados pelo Recorrente estão longe de ser considerados atos reflexivos, como quer fazer crer em suas razões recursais. Ao contrário, são fruto da plena consciência e destempero momentâneo do piloto.
16. Sustenta o Recorrente, também, que a denúncia não descreveu corretamente todas as circunstâncias ocorridas e sua exata contextualização.
17. Esse Relator assistiu todos os vídeos transmitidos pela imprensa televisiva e capturados na internet e assegura que a contextualização das acusações frente aos fatos ocorridos são perfeitamente compreensíveis e estão claramente demonstrados.
18. O ato praticado pelo piloto, tipificado no art. 243-F², do CBJD atingiu a honra da CBA e seus membros integrantes.

² Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



19. Isso porque, a norma citada não faz qualquer diferenciação entre honra objetiva, subjetiva ou simples imagem.

20. Hodiernamente é cediço que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, na hipótese em que haja ferimento à sua honra objetiva, isto é, ao conceito de que goza no meio social pelo ato ilícito, entendendo-se, também, como honra os valores morais, concernentes à reputação, ao crédito que lhe é atribuído, qualidades essas inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas, além de se tratar de bens que integram o seu patrimônio.

21. Ou seja, o ato praticado pelo Recorrente atentou contra o nome e a tradição da Confederação Brasileira de Automobilismo, ao seu conceito e boa fama.

22. Ao afirmar que "*os caras são uns imbecis, como sempre, na CBA, são um bando de imbecis*" o piloto acabou por violar o comando estatuído no art. 243-F, atentando contra a honra objetiva da CBA e seus integrantes, na visão do piloto, "*um bando de imbecis*".

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 28 de 2009)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



23. Em continuação a apreciação das teses recursais, convém analisar o argumento de que as provas produzidas nos autos foram ignoradas pelos Auditores da Comissão Disciplinar.
24. Novamente razão não assiste ao Recorrente.
25. Os depoimentos trazidos denotam, realmente, que houve um erro da Comissária Desportiva, que não tremulou a bandeira quadriculada ao final da prova, fazendo com que o Recorrente e seu concorrente imediato dessem mais uma volta na pista.
26. Esse fato, por si só, não autoriza o Recorrente a falar o que quiser e bem entender. É como justificar o seu erro pelo erro dos demais.
27. Mas o erro cometido pela Comissária Desportiva, não pode, em tempo algum, ser tido como fomentador das ofensas perpetradas pelo Recorrente.
28. Não estamos diante de um caso de retorsão imediata, como quer nos convencer o Recorrente.
29. A retorsão imediata é uma resposta incontinenti a uma ofensa.



30. O piloto não foi ofendido pela Comissária Desportiva.
31. Afirmar que o piloto esteve exposto a risco de morte, por ter dado mais uma volta na pista é ser redundante com a própria escolha primitiva do piloto: ser piloto de competição.
32. As imagens mostram que a pista, no momento em que o piloto cruzou pela segunda vez a linha de chegada, estava vazia, a exceção de um carro que tinha problemas e andava em velocidade mínima.
33. Por isso, não é possível reconhecer a ausência de ilicitude na atitude do piloto. As ofensas deliberadas tiveram, sim, a intenção de ofender.
34. Também não se avenge serem procedentes as teses de inexigibilidade de conduta diversa, exercício regular de direito e/ou legítima defesa, posto totalmente inaplicáveis ao caso concreto.
35. Dessa forma, entendo perfeitamente enquadrado o piloto recorrente no tipo previsto no art. 243-F, do CBJD.



36. Nesse sentido, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo piloto Recorrente.

37. Passa-se, então ao conhecimento e julgamento do recurso voluntário interposto pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Automobilismo:

38. Primeiramente a Recorrente sustenta que as atitudes do piloto, ao sair do carro e se dirigir à Torre da Direção de Prova, gesticulando, apontando para a cabeça e abrindo os braços não foram levados em consideração pelos Auditores da Comissão Disciplinar.

39. Razão assiste à Procuradoria.

40. Nada obstante já saber a prova havia se encerrado, avisado que foi pelo rádio de comunicação de sua equipe, ter xingado de imbecis os integrantes da CBA, e após ter deixado o carro, o Recorrido prosseguiu em sua sanha ofensiva, com gestos desrespeitosos e incondizentes com quem ostenta títulos e conquistas no automobilismo.

41. Não é isso que se espera de um campeão.

42. As atitudes posteriores do piloto, com gestos apontando para a cabeça e abrindo os braços também

atentaram contra a honra dos Comissários Desportivos, posto serem ofensivos, merecendo reprimenda, não em número de provas, mas sim na majoração da multa que lhe foi imposta.

43. No que diz respeito à tese de ferimento do princípio da reserva legal, posto que a suspensão imposta ao piloto é inferior ao mínimo legal de 4 provas, tendo que tal não deve prosperar.

44. Apesar da robustez do argumento, tenho que a modulação da pena, para o fim de encontrar uma melhor dosimetria há de ser aceita, principalmente pelo fato de que o automobilismo é incomparável com outros desportos.

45. A imposição de uma pena de suspensão de 4 provas, alijará, definitivamente, o piloto de qualquer disputa por título, comprometendo, sobremaneira, sua participação no Campeonato Brasileiro de Stock Car nesse ano de 2015.

46. Por esses motivos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Automobilismo para o fim de majorar a multa imposta ao piloto para R\$50.000,00.



47. Concluindo, voto no sentido de confirmar a garantia concedida, para ratificar o efeito suspensivo outrora concedido, negar provimento ao recurso do piloto e dar parcial provimento ao recurso da Procuradoria, para o fim de majorar a pena de multa para R\$50.000,00, mantendo-se, dessa forma, a condenação imposta pela Comissão Disciplinar no que diz respeito à suspensão de uma prova, a ser cumprida na próxima etapa, que se realizará em Pinhais, no dia 02 de agosto (etapa dupla), na forma do art. 21 do Regulamento Desportivo 2015³, do Campeonato Brasileiro de Stock Car.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2015

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

AUDITOR - STJD do Automobilismo - Relator

³ 21. FORMATO DO CAMPEONATO – AS PROVAS

O Campeonato será composto de 3 modalidades de Provas, sendo:

1º Modelo – Prova do Convidado (em dupla com dois Pilotos)

2º Modelo – Provas com duas Baterias

3º Modelo – Provas Simples

No Campeonato acontecerá, uma Etapa do Convidado (em dupla), duas Provas Simples (Etapa do Milhão e Etapa Final do Campeonato) e as **demais Etapas serão compostas de uma Prova com Duas Baterias** (arifou-se).